



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36392.001626/2007-07
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2003

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, com a alteração do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.718/98, o tomador de serviços mediante cessão de mão-de-obra, tornou-se substituto tributário, sendo o responsável pela retenção e repasse do valor das contribuições incidentes sobre a contratação, o que dispensa a fiscalização de efetuar verificação prévia no prestador dos serviços.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL. Em respeito e observância ao princípio da verdade material, a jurisprudência deste Colegiado admite a juntada de provas e documentos em fase posterior à apresentação da impugnação, mesmo que seja já durante o julgamento em segunda instância administrativa, ainda mais quando os documentos têm o condão de comprovar que contribuições lançadas já foram objeto de pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 37.004.498-3, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação e pagamento de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente não possuía arquivo cronológico, por contratada, com as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de serviços e as guias da Previdência Social — GPS, além de também, não possuir arquivo dos contratos celebrados, deixando de exibir a documentação inerente necessária para verificação da incidência ou não a retenção de 11%, razão de emissão de Autos de Infração.

A fiscalização, então, analisou as contas de serviços - pessoas jurídicas pelos Livros Razão e, por uma filtragem dos nomes dos prestadores e históricos dos lançamentos, considerou a incidência da retenção, aplicando-se a alíquota de 11% sobre o total do serviço nas respectivas competências.

Os serviços que foram considerados prestados mediante cessão de mão-de-obra e cujos pagamentos não sofreram a retenção e repasse de 11% do valor bruto da nota fiscal, foram os constantes nas contas 4.1.01.3.02.08/ 4.1.01.3.02.99 Serviços Profissionais e Contratados — manutenção e instalações/ outros e 4.1.01.8.01.05 — Utilidades e Serviços — manutenção e reparos, em nome da empresa prestadora ACR Styllus Serviços Profissionais Ltda.

O lançamento compreende as competências do período de 09/2002 a 06/2003, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 10/04/2007 (fls. 80).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 145/149), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 154/_, através do qual sustenta, em síntese:

1. que ao contrário do que apurado pela fiscalização a recorrente efetuou a retenção dos 11% sobre as faturas dos pagamentos efetuados a empresa ACR Styllus Serviços Profissionais Ltda, conforme documentos juntados na defesa e no recurso voluntário, não havendo que se falar em qualquer débito com o INSS;
2. que na apuração da base de cálculo para que os pagamentos fossem efetuados, considerou como serviços o valor de 65% de cada uma das notas fiscais emitidas, sendo os demais 35% relativos a materiais empregados na prestação do serviço;
3. que a retenção de 11% (onze por cento) tem natureza de antecipação da contribuição para a Previdência Social a ser apurada pela prestadora de serviços, calculada à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da folha de salário, de modo que antes de efetuada a cobrança da recorrente, deve ser feita a verificação junto a prestadora do inadimplemento quanto aos recolhimentos;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Ao que se verifica dos autos, o lançamento compreende as competências a partir de 089/2002, quando então já estava em vigor a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, que alterou a sistemática anterior acerca do recolhimento das contribuições incidentes sobre a tomada de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, transformando o tomador em substituto tributário, responsável pela retenção do valor e seu repasse aos cofres públicos e não mais tratando-o como mero responsável solidário pelo recolhimento.

Confira-se a redação do dispositivo à época dos fatos geradores das contribuições sociais lançadas:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

Por tais motivos, tenho que a argumentação constante do recurso voluntário, no sentido de que existe a necessidade da prévia fiscalização acerca do pagamento das contribuições exigidas por meio da NFDL junto ao prestador de serviços não merece acolhida.

Não mais se trata de situação de responsabilização do tomador pelo não adimplemento sobre as contribuições incidentes sobre a prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, mas sim da própria transferência, ao tomador da responsabilidade pela retenção e recolhimento de seus valores, dotando-o, agora, da qualidade de substituto tributário, ou seja, quem deve efetuar o recolhimento das contribuições.

Rejeito, assim, a preliminar aventada.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já constou no acórdão de primeira instância, verifica-se que a recorrente em momento algum defendeu que os serviços que ensejaram o lançamento efetuado não foram prestados mediante cessão de mão de obra, mas, ao contrário, reconhece que foram prestados dessa forma.

Portanto, sustenta que o lançamento é improcedente na medida em que efetuou as retenções de 11% incidentes sobre todos os pagamentos efetuados a empresa ACR, juntando aos autos as notas fiscais com o destaque da retenção e os comprovantes dos respectivos recolhimentos efetuados.

Da análise dos documentos anexados a impugnação não se verifica a juntada de qualquer nota fiscal emitida pela empresa ACR ou mesmo de qualquer comprovante do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Somente em sede de recurso voluntário é que foram juntadas notas fiscais emitidas pela empresa ACR Styllus, relativas às competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, nas quais se verifica terem sido realizados os destaques e a retenção de 11% sobre o valor dos pagamentos efetuados. Além disso, também foram juntados comprovantes de recolhimentos (GPS), indicando o código de receita 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ) relativos às competências de 09/2002, 03/2003 e 05/2003, emitidos em nome da empresa Styllus.

Inicialmente, em face da plena aplicabilidade do princípio da busca da verdade material na esfera do processo administrativo tributário, tenho que os documentos apresentados somente em sede de recurso podem e devem ser analisados por este Eg. Conselho, de modo que, em já o fazendo, tenho que estes não têm o condão de demonstrar inequivocamente que as contribuições lançadas foram de fato recolhidas em sua totalidade.

Mesmo que tenham sido apresentadas as notas fiscais com o destaque dos 11%, cada uma deve ter o respectivo comprovante de recolhimento, comprovando o devido repasse dos valores pela tomadora dos serviços, em observância ao que disposto no art. 31 da Lei 8.212/91. Tal somente ocorreu com relação às notas e comprovantes das competências de 09/2002 e 03/2003, já que a competência 05/2003 sequer fora objeto de lançamento.

Da comparação da base de cálculo e do valor da contribuição devida apurada pela fiscalização no DAD, verifica-se, na competência de 09/2002, que esta possui identidade com o valor dos serviços prestados nas notas fiscais e da guia de recolhimento juntada aos autos pela recorrente, tendo sido caracterizada, a meu ver, a devida retenção e repasse em data anterior à fiscalização levada a efeito, o que enseja a necessidade de exclusão e referida competência do lançamento.

Já quanto à competência de 03/2003, tenho que, apesar da consonância da base de cálculo das notas fiscais juntadas com o DAD, o valor do recolhimento não foi integral ao valor das contribuições lançadas na competência, motivo pelo qual não foi comprovado o seu pagamento integral, mas apenas parcial, devendo ser abatido o valor de R\$ 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), constante do comprovante de pagamento juntado aos autos, do valor total lançado nesta competência.

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir do lançamento a competência de 09/2002, em virtude da comprovação de seu pagamento, bem como para que, na competência de 03/2003 seja considerado como já pago, antes mesmo de levada a efeito a fiscalização, a quantia de R\$ 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 36392.001626/2007-07
Acórdão n.º **2402-001.808**

S2-C4T2
Fl. 228
